



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo 7/2021-001 SEMTUR

2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20210586

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de Prédio, localizado na Rua Marabá, nº 392, Bairro da Paz, na Cidade de Parauapebas, no Estado do Pará, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

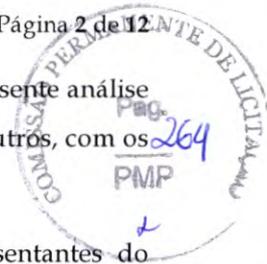
Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

RECEBEMOS

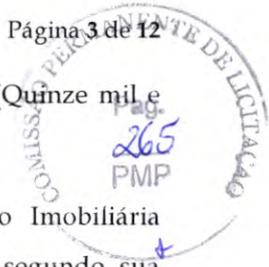
Em 03/10/2022 às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Antônio R. Luiz



O presente processo é composto de 01 volume com 262 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 2º aditivo de prazo e valor (fl. 215), sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 6632/2023 - GABIN/CCMG**, assinado por 04 (quatro) representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 528/2023 SEMTUR, encaminha o aditamento de prazo e valor do Contrato nº 20210586, fl. 215.
2. **Memorando nº 528/2023 - SEMTUR**, subscrito pela Secretaria Municipal de Turismo, Mayara Morais (Dec. 010/2023), solicitando ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, manifestação acerca do aditamento de prazo e valor referente ao contrato nº. 20210586. Consta carimbo de AUTORIZADO do comitê e assinatura, fl. 216.
3. **Memorando nº 527/2023 - SEMTUR** (fls. 217/218), encaminhando à Central de Licitações e Contratos o referido procedimento solicitando a formalização do aditivo de prazo e valor, do contrato nº 20210586 que tem como objeto a locação do imóvel localizado na Rua Marabá, nº 392, Bairro da Paz, na Cidade de Parauapebas, no Estado do Pará, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR:
 - **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses;
 - **Valor mensal:** R\$ 15.000 (Quinze mil reais);
 - **Valor anual:** R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais);
 - **Proprietário do imóvel:** Sra. Maria Cilene Costa da Silva;
 - **Justificativa do Ordenador de despesa para locação do imóvel:** *"(...) O aditivo por prazo de 12 (doze) meses e valor fazem-se necessário em virtude desta secretaria continuar aguardando a desocupação de um imóvel dentro da estrutura administrativa para suas futuras instalações, o que ainda não foi concluído devido a trâmites legais, caso tal processo seja concluído nesse período de aditivo do contrato será pedida a rescisão contratual, respeitando os prazos e instruções para devolução do imóvel. Justificamos ainda que o imóvel atende as necessidades da referida secretaria, para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível, pelo valor inalterado. O valor ofertado para locação está condizente com o mercado imobiliário, conforme laudos de avaliação imobiliária em anexo. (...)"*
4. **Ofícios nº 38, 39 e 40/2023, fls. 219/221**, expedidos em 31/08/2023 pela Secretaria Municipal de Turismo, Mayara Morais (Dec. 010/2023), solicitando avaliações mercadológicas junto aos corretores de imóveis conforme abaixo, fls. 222/226:
 - **ANDREW RODRIGUES DE MELO** (CRECI - 5978 PA/AP), apresentou Avaliação Imobiliária emitida em 04/09/2023 com vigência de 120 dias, informado que segunda



sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 15.900,00 (Quinze mil e novecentos reais);

- **LINDARAY SILVA** (CRECI - 6284 PA/AP), apresentou Avaliação Imobiliária emitida em 04/09/2023 com vigência de 120 dias, informando que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil, duzentos reais);
- **LUCIMAR AMARANTE** (CRECI - 8431 PA/AP), apresentou Avaliação Imobiliária emitida em 05/09/2023 com vigência de 120 dias, informando que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil, quinhentos reais);

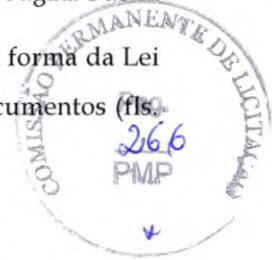
5. Consta às fls. 227/229 dos autos **comprovação de regularidade dos responsáveis pelas Avaliações Imobiliária** junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 12ª Região/PA-AP.

6. **Ofício nº 42/2023 - SEMTUR**, emitido em 06 de setembro de 2023 pela Secretaria Municipal de Turismo, Mayara Morais (Dec. 010/2023), destinado a proprietária do imóvel, solicitando aceite para aditivo de prazo de 12 (doze) meses e valor de R\$ 180.000,00 do contrato nº 20210586, bem como, a redução do valor do aluguel, fl. 230.

7. **Anuência para o aditivo contratual** expedido em 11/09/2023 pela proprietária do imóvel Sra. Maria Cilene Costa da Silva (CPF nº 686.035.252-34), manifestando ACEITE da prorrogação contratual de prazo (12 (doze) meses) e valor, contudo, informando da impossibilidade de redução do valor mensal, fl. 231.

8. **Em relação ao imóvel**, foram juntados às fls. 232/239 dos autos:

- ✓ Título Definitivo nº 1354, Livro nº 014, Folhas nº 054, em nome de Emerson de Oliveira Barros;
- ✓ Cópia do Contrato de Compra e Venda de Imóvel como vendedor o Sr. Emerson de Oliveira Barros em favor da proprietária Sra. Maria Cilene Costa da Silva;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Imobiliária nº 0008936/2023 e inscrição nº 01.04.2116.0180.001;
- ✓ Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF regular, inscrição CIF nº 1502952000, inscrição cartográfica nº 01.04.2116.0180.001;
- ✓ Declaração da proprietária informando que não tem comprovante "nada consta" de conta de água do SAAEP, por motivo da propriedade possuir poço artesiano próprio desde a fundação.



9. Com a finalidade de **demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação** na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 240/247):

- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária e Natureza Não Tributária;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas/PA);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Declaração de não possuir vínculo como empregador pessoa física, inclusive não possuir cadastro específico no INSS-CEI. Desta forma desobrigado da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
- Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999.

10. **Relatório do Fiscal do Contrato nº 20210586** (fls. 248/249), emitido pela servidora Sra. Gleiciane Souza dos Valles (Mat. 3170), justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

"(...) Há de se considerar que este serviço se caracteriza como de natureza continuada sendo essência sua prorrogação. Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual a de se levar em conta as vantagens para a administração. Neste caso, é inquestionável a vantagem para a administração conforme as avaliações mercadológicas realizadas, posto que o aditamento contratual evitará a realização de nova contratação.

*Portanto, eu **Gleiciane Souza dos Valles**, Auxiliar Administrativo, Matrícula 3170, designada como fiscal do contrato nº 20210586, celebrado entre a prefeitura Municipal de Parauapebas através da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR e a sra. Maria Cilene Costa da Silva, afirmo que o referido imóvel localizado na Rua Marabá, nº 392, Bairro: da Paz, atende as necessidades da secretaria de turismo para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível, pelo valor inalterado. Recomendo ainda, que é extremamente viável que se realize o aditivo por prazo de 12 (doze) meses e valor de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para que não haja descontinuidade do serviço público, assim como prejuízo aos usuários. (...)"*

11. **Cópia da Portaria 02, de 19 de abril de 2023 - SEMTUR**, que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência da servidora designado como fiscal do contrato, e publicação no Diário Oficial nº345, fls. 250/253;



12. Declaração de quitação de energia emitida pela fiscal do contrato, a servidora Sta. Gleiciane Souza dos Valles (Mat. 3170), informando que se encontram quitadas as faturas da Rede Equatorial referente ao ano 2023, sob a unidade consumidora nº 3020480725, fl. 254.
13. **Declaração de Adequação Orçamentária** e Financeira do ordenador de despesas informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, fl. 255.
14. Despacho da CLC solicitando a SEFAZ a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, em resposta consta despacho encaminhando a Indicação de Dotação Orçamentária destinada ao aditamento de prazo e valor do contrato nº 20210586, fls. 256/258, conforme segue:

Indicação de dotação orçamentária, (fl. 258) emitido pelo responsável da contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda informando as seguintes rubricas:

Classificação Institucional: 4401

Classificação Funcional: 23 695 4023 2.007 - Manut. da Sec. de Turismo

Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física

Sub Elemento: 15 - Locação de Imóveis

Valor Previsto: R\$ 180.000,00

Saldo Orçamentário: R\$ 180.000,00

15. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl. 259) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento.

II - Suplente da Presidente: Thais Nascimento Lopes.

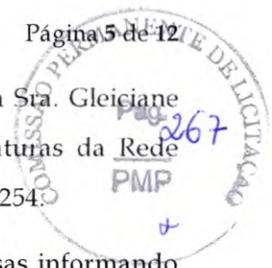
III - Membros:

- a) Leonardo Ferreira Sousa;
- b) Clebson Pontes de Souza.

IV - Suplentes dos Membros:

- a) Thaís Nascimento Lopes;
- b) Alexandra Vicente e Silva;
- c) Débora de Assis Maciel;
- d) Jocylene Lemos Gomes;
- e) James Doudement dos Santos;

16. Consta manifestação expedida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação com amparo nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, encaminha para análise a minuta deste 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210586, alterando o valor contratual para R\$





540.0000,00 (Quinhentos e quarenta mil reais) e prazo de vigência passando para 19 de outubro de 2024, fl. 260;

17. **Minuta Segundo Aditivo ao Contrato nº 20210586**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 261.
18. **Despacho** encaminhando o 2º Termo Aditivo para análise dessa Controladoria Geral do Município, fl. 262.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *“A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a*



Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

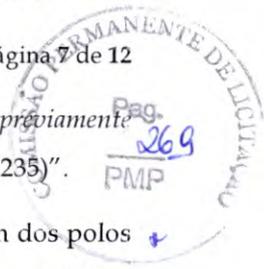
No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 117, que dispõe:

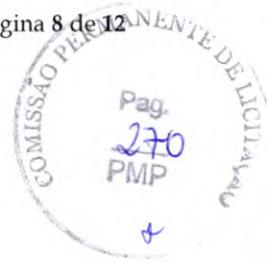
“O Contrato terá vigência de 18 (dezoito) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **19 de outubro de 2023**.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 2º Termo Aditivo:





Contrato nº 20210586			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
19/10/2021	18/04/2023	R\$ 270.000,00	Inicial
	19/10/2023	R\$ 360.000,00	1º TAC
	19/10/2024	R\$ 540.000,00	2º TAC

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O Artigo 26 da Lei 8.666/93 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Laudos de Avaliação Imobiliária expedidos em setembro/2023 pelos corretores de imóveis: Andrew Rodrigues de Melo (CRECI - 5978 PA/AP), Lindaray Silva (CRECI - 6284 PA/AP), Lucimar Amarante (CRECI - 8431 PA/AP) apresentando respectivamente os seguintes valores avaliados: R\$ 15.900,00; R\$ 16.200,00 e R\$ 16.500,00.

Consta Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis responsáveis pelas avaliações, estes encontram-se ativos e devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, aptos ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78.

Sendo assim, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos laudos de avaliação mercadológica expedidos por corretores de imóveis qualificados, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está abaixo do valor de mercado conforme a avaliação.

Cumpre elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações



imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

Ainda sobre o valor, observa-se que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos meses. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas o interesse dos particulares, como também da própria Administração Pública mantendo assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração de Aditivo Contratual** expedido pela proprietária Sra. Maria Cilene Costa da Silva (CPF nº 686.035.252-34), declarando total anuência da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), contudo, informando da impossibilidade de redução do valor mensal, fl. 231.

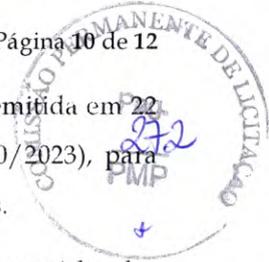
4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal do contrato, Sra. Gleiciane Souza dos Valles (Mat. 3170), emitido em 18 de setembro de 2023, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, conforme já transcrito neste parecer, e acostado a fls. 248/249 dos autos. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.



No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 22 de setembro de 2023, pela Secretaria Municipal de Turismo, Mayara Morais (Dec. 010/2023), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado as fls. 217/218 dos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato n.º. 20210586 para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n.º 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Municipal, Estadual, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, Declaração de não possuir vínculo como empregador pessoa física, inclusive não possuir cadastro específico no INSS-CEI. Desta forma desobrigado da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei n.º. 9.854/1999.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos



tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Consta ainda, a Declaração de quitação de energia emitida pela fiscal do contrato, a servidora Sra. Gleiciane Souza dos Valles (Mat. 3170), informando que encontram-se quitadas as faturas da Rede Equatorial referente ao ano 2023, bem como, Declaração da proprietária informando que não tem comprovante "nada consta" de conta de água do SAAEP, por motivo da propriedade possuir poço artesiano próprio desde a fundação.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

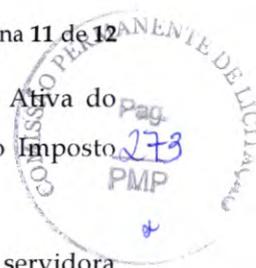
Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 02/10/2023, assinada pelo responsável pela contabilidade da SEFAZ, fl. 258, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Assim como, consta no processo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 255) informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2023 e 2024 de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.8 Objeto de Análise

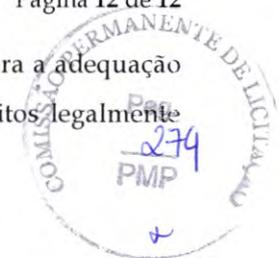
Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos. Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a





autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.



Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- b) Recomendamos que a presente solicitação de aditivo seja encaminhada para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como, que este órgão se manifeste quanto a aplicação da cláusula de reajuste em razão da deflação do índice IGP-M.

5. CONCLUSÃO

A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

É imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como o acompanhamento/fiscalização da execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Em face do exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Não havendo óbice legal quanto à contratação, opinamos, nos limites desta análise e excluídos os aspectos jurídicos de legalidade, bem como os de ordem técnica, pela possibilidade do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas às recomendações elencadas acima.

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 03 de outubro de 2023.


Cintia Moreira Lopes Mendes
Agente de Controle Interno
Decreto nº 028/2020


Elinete Viana De Lima
Adjunta Da Controladoria Geral
Do Município
Dec. Nº 554/2022


Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018